

no 12

Excelentíssimo Senhor Presidente do Sen. d. Federal:

Senho a honra de comunicar a Vossa Excelência que no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, 31<sup>a</sup>, e 87, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4 740-B/62 (no Senado 2/b3), que altera o Anexo I da Lei nº 3 760, de 12 de julho de 1 960 e dá outras providências.

Incidem o veto sobre os artigos 3<sup>o</sup>, o seu parágrafo Único, 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> do Projeto, dispositivos que considero contrários aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas, bem como sobre o Anexo I.

Com efeito, o disposto no artigo 3<sup>o</sup> manda alterar, pura e simplesmente, os níveis de vencimentos-base da série de Classes de Agente Postal e que, em última análise, implica em evidente aumento de vencimentos, circunstância que contraria o disposto no artigo 87, § 2<sup>o</sup>, da Constituição Federal, de vez que a medida não foi objeto da proposta do Executivo.

Quanto ao parágrafo Único do citado artigo 3<sup>o</sup>, tal norma, se mantida, viria prejudicar a observação existente à margem do Anexo I do projeto, que manda aplicar ao enquadramento previsto o artigo 20 da Lei nº 3 760, de 12 de julho de 1 960. De fato, o disposto no referido parágrafo permitiria que ocupantes de classes ou referências inferiores das antigas carreiras e série funcional de Agente de PGT, ou mesmo de outras categorias funcionais estranhas ou não aos serviços de tráfego postal e telegráfico, viessem a ser enquadrados na classe C, nível 16, da série de Agen-

Agente Postal, desde que estivessem, eventualmente, executando, no momento, tarefas características daquela classe (orientação, revisão, inspeção e chefiado de agência postal-telegráfica).

O artigo 4º do projeto determina que "os Agentes Postais nomeados após a vigência da Lei nº 3780, de 12 de julho de 1960, terão seu enquadramento na classe inicial, sujeitos, entretanto, à prestação do concurso a que se refere a Lei nº 4 054, de 2 de abril de 1962". Ora, a inserção desse dispositivo torna-se desnecessária por isso que se houve nomeação para a Série de Classes de Agente Postal, posteriormente a 12 de julho de 1960, só poderia ter sido feita em caráter interino e estaria, dessa forma, o funcionário atingido pela exceção contida na dita Lei nº 4 054/62.

A necessidade do veto ao artigo 5º decorre da supressão do artigo 3º, vez que se trata, tão somente, de matéria disciplinadora do referido artigo.

Acresce, ainda, ser imprevisível o aumento de despesa que os artigos vetados trariam ao erário público. Não foi feito um estudo mais profundo da matéria, de modo a se saber, sequer, a quanto montaria esse aumento. Se estudos posteriores convencerem da conveniência da transformação em lei dos artigos vetados, o assunto poderá ser objeto de outra mensagem do Poder Executivo.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 7 de fevereiro de 1963.